



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1434

PROJETO DE LEI Nº 13.282

PROCESSO Nº 85.854

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o **Programa “RUA DA SAÚDE”**.

04. A propositura encontra sua justificativa às fl.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Conforme mencionado, o presente projeto de lei busca instituir o Programa “RUA DA SAÚDE”, que tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação nos logradouros públicos, planejada e organizada pelos próprios munícipes.

Contudo, cumpre consignar que a referida proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, tendo em vista que o diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca de temáticas **envolvendo organização administrativa, bem como pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Nesse sentido, o referido projeto de lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que se trata de programa destinado à execução pela Administração Municipal, dispondo sobre serviços públicos em concreto e criando atribuições a órgãos da Administração.



Cabe ressaltar o oportuno comentário de Hely Lopes Meirelles sobre a impossibilidade de invasão de tais atribuições, *in verbis*:

“[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) o Legislativo edita normas. O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. [...]”. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição. São Paulo: Malheiros. 2006, página 708). Grifo nosso.

Para tanto, ainda que a intenção do Nobre Vereador seja a de benfeitorias para o Município, não há como negar que a iniciativa ultrapassa a órbita privativa do Executivo. Em verdade, o ato de atribuir demandas a órgãos da Administração são atos exclusivos do Prefeito, o que é assunto de repercussão geral firmado por meio do Tema 917 do STF, tratados em julgados que ora reproduzimos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.935, de 09 de abril de 2018, do Município de Jundiaí de iniciativa parlamentar, que prevê corpos artísticos estáveis. Processo legislativo. Irregularidade. Interferência em assunto que diz respeito, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo. Posição definida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Indiscutível invasão da competência. Agravo aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Antecedentes desta Casa. Indicação orçamentária. Omissão. Irrelevância ante o tema tratado. Ausência, nesse ponto, de ultraje à Carta Magna Paulista. AÇÃO PROCEDENTE. Grifo nosso.

Insta frisar que o entendimento em repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua**



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”, o que não se aplica no caso em tela.

Dessa forma, ao inserir atribuição de órgão a norma que determina o envio, pelo Executivo, de *"pessoal técnico especializado para ordenamento do tráfego de veículos"* (art. 3º, §3º), bem como determinar a órgão do Executivo a *"implantação, coordenação e acompanhamento do Programa"* (art. 2º, *caput*), o legislativo extrapola os limites objetivos que a decisão em caráter de repercussão geral outorgou à competência do legislativo municipal.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de jurisprudências que versam acerca do tema. Senão, vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Mauá. Lei Municipal nº 5.403, de 12 de novembro de 2018, que implanta o programa intitulado "Medicamento Solidário", no âmbito de todas as unidades de saúde do Município de Mauá. 1) Norma de iniciativa parlamentar. **Legislação que, ao estabelecer obrigações à Secretaria Municipal e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município.** Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. Grifo nosso.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que "cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências". Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.



*Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional.** Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente. Grifo nosso.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.797, de 17 de maio de 2019, do Município de Taquarituba, dispondo sobre a criação do "Projeto Cão Sem Fome". Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa, competindo-lhe deliberar sobre a criação e as características de ação governamental envolvendo animais domésticos. Ademais, **descabida a imposição, pelo Legislativo, de obrigações concretas ao Executivo.** Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. Grifo nosso.*



Ademais, as ilegalidades apontadas implicam no descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes que está previsto no seu art. 5.º, bem como infringe, ainda, o art. 47, II, XI e XIV da Carta Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do art. 144.

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, das Comissões de Saúde, Assistência Social e Previdência e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.). **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput" I,

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Novembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito